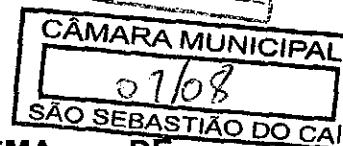
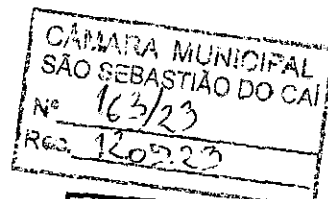




PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



PROJETO DE LEI Nº 068/2023

**INSTITUI O SISTEMA DE
ESTACIONAMENTO ROTATIVO NAS
VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JÚLIO CÉSAR CAMPANI, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído, dentro do perímetro urbano, o sistema de estacionamento rotativo para veículos automotores nas vias públicas municipais de São Sebastião do Caí, na forma estabelecida pela presente Lei.

Parágrafo único. O estacionamento rotativo de que trata esta Lei será gratuito, e tem como objetivo fundamental propiciar a democratização no uso do espaço público, com o uso consciente das vagas de estacionamento localizadas em vias públicas do município.

Art. 2º A área de abrangência do sistema de estacionamento rotativo é denominada zona azul e sua delimitação será fixada em Decreto do Poder Executivo, a ser editado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A sinalização da zona azul dar-se-á de acordo com a legislação de trânsito com a pintura e identificação das faces de quadras da zona azul e conterá informações sobre os dias e horários do estacionamento rotativo.

Art. 3º O período máximo de estacionamento rotativo na mesma quadra para o mesmo veículo é de (02) duas horas por dia, no intervalo das 8h às 18h de segunda a sexta-feira e das 8h às 12h no sábado.

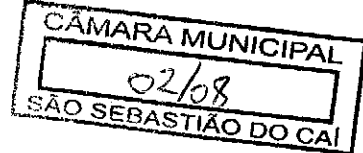
Parágrafo único. A permanência do condutor ou de outra pessoa no veículo não isenta da observância da regra prevista no *caput* deste artigo.

Art. 4º O usuário tem o direito de estacionar em quaisquer das vagas não ocupadas, durante o período disposto no artigo 3º, não implicando ao Município a obrigação de guardar ou vigiar o veículo ou a responsabilidade por acidentes, roubos, furtos ou danos de qualquer espécie que possam vir a ocorrer.

Art. 5º A fiscalização do uso do estacionamento rotativo será feita pela comunidade e contará com a compreensão e educação dos motoristas de nossa cidade podendo, ainda, ser exercida pela Guarda Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

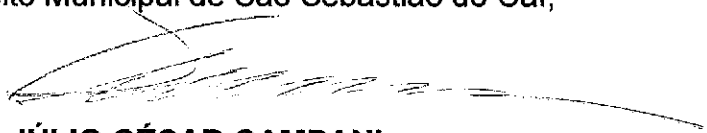


Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de sua publicação.

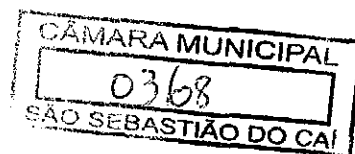
Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,



JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores!

Através do anexo Projeto de Lei, o Executivo solicita a autorização desta Câmara para instituir o estacionamento rotativo gratuito nas ruas centrais do Município.

O Município, centro comercial regional que é, vem sofrendo, de longa data, com a falta de vagas de estacionamento na área central, zona predominantemente ocupada por lojas e prestadores de serviços diversos.

A administração, sensível a tal questão, propõe a instituição do estacionamento rotativo gratuito no quadrilátero formado pelas ruas Treze de Maio, Marechal Floriano, Coronel Paulino Teixeira e Egidio Michaelsen. A proposição ora encaminhada conta com o apoio da Câmara dos Dirigentes Lojistas – CDL, uma vez que o comércio local será, talvez, a maior beneficiária da medida, caso aprovada por esta Casa Legislativa.

Como dito alhures utilização do espaço dar-se-á em caráter gratuito não prevendo, inclusive, a aplicação de qualquer sanção ao usuário que descumprir a regra básica quanto ao tempo de utilização. O que se pretende, em verdade, é a criação de uma verdadeira campanha de conscientização quanto ao uso racional dos espaços públicos demarcados como área de estacionamento.

Diante disso, solicito aos Nobres Vereadores que o referido Projeto de Lei seja votado nos termos propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 12 dias do mês de setembro de 2023.


JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal

Parecer Jurídico

Parecer n.º 16/2023.

Ref.: Projeto de Lei n.º 068/2023.

Assunto: Instituir o sistema de estacionamento rotativo nas vias públicas Municipais.

Iniciativa: Executivo Municipal.

PROJETO DE LEI Nº 068/2023 –
INICIATIVA DO EXECUTIVO – INSTITUI O
SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO
NAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 068/2023, de autoria do Executivo Municipal, que foi encaminhado a esta Casa para análise e emissão de parecer, que objetiva instituir o sistema de estacionamento rotativo nas vias públicas Municipais.

Na justificativa acosta a proposta, o Executivo menciona que vem sofrendo, de longa data, com a falta de vagas de estacionamento na área central. Assim, especifica os locais que propõe a instituição do estacionamento rotativo, ou seja, área de abrangência denominada "Zona Azul":

A administração, sensível a tal questão, propõe a instituição do estacionamento rotativo gratuito no quadrilátero formado pelas ruas Treze de Maio, Marechal Floriano, Coronel Paulino Teixeira e Egidio Michalsen. A

Em suma, a sua delimitação será fixada em Decreto, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme exposto:

Art. 2º A área de abrangência do sistema de estacionamento rotativo é denominada zona azul e sua delimitação será fixada em Decreto do Poder Executivo, a ser editado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A sinalização da zona azul dar-se-á de acordo com a legislação de trânsito com a pintura e identificação das faces de quadras da zona azul e conterá informações sobre os dias e horários do estacionamento rotativo.

Quanto às regras a serem observadas, estas estão claras no Projeto de Lei 068/2023. Vejamos.

Art. 3º O período máximo de estacionamento rotativo na mesma quadra para o mesmo veículo é de (02) duas horas por dia, no intervalo das 8h às 18h de segunda a sexta-feira e das 8h às 12h no sábado.

Parágrafo único. A permanência do condutor ou de outra pessoa no veículo não isenta da observância da regra prevista no *caput* deste artigo.

Este Projeto de Lei, portanto, dar-se-á em caráter gratuito, não prevendo aplicação de qualquer sanção ao usuário que descumprir a regra básica imposta. No caso, sua pretensão é conscientizar os usuários quanto ao uso racional do espaço público destinado ao estacionamento de veículos.

Instruem o pedido, no que interessa:

(i) Minuta do Projeto n.º 068/2023 e; (ii) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em tese, cabe destacar que o exame desta Assessoria Jurídica contém-se tão-somente à matéria jurídica envolvida nos termos da sua competência legal. Portanto, tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos e tendo por base os documentos juntados, razão pela qual, a análise Jurídica jamais implicam em deliberações, as quais são competência exclusiva dos Senhores Vereadores.

Posto isto, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpida no art.30 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal art. 4º repete a Carta Magna e fixa a competência, conforme redação:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 4º. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Da mesma forma a Lei Federal nº 9.503/97 art. 24. estabelece a competência do Executivo em propor o presente Projeto de Lei:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

(...)

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

Importante salientar, que a proposição versa sobre necessidades imediatas da cidade e de sua população, restando evidente a iniciativa que é privativa do Executivo quanto à disciplina de estacionamento rotativo, matéria de trânsito, portanto, não existindo qualquer vício de iniciativa a ser arguido.

Como se vê, fica evidente que a intenção deste sistema é viabilizar que diferentes condutores utilizem os estacionamentos públicos, pois, ao restringir o tempo máximo de permanência (2 horas por dia) de um veículo em uma vaga, permite uma maior rotatividade do espaço público. Portanto, não se vislumbra óbices de natureza jurídica ao projeto de lei ora analisado.

No entanto, ao dizer que estacionamento rotativo é vantajoso para a população e para democratização do espaço público, se faz necessária audiência pública para expor aos interessados o conteúdo do Projeto

de Lei 068/2023 e a fim de garantir a participação popular na elaboração da norma.

Vale Observar, também o disposto no art. 8º; da Lei Complementar nº 95/1998:

Art. 8º. A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão. (grifo nosso)

Vista disso, sugere-se a inclusão de cláusula de vigência com período razoável à adaptação dos munícipes. Portanto, esta assessoria entende que a proposição precisa ser submetida ao crivo dos Nobres Edis, a fim de verificar a viabilidade da aprovação.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, observadas as recomendações constantes neste parecer, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

São Sebastião do Caí, 18 de Setembro de 2023.

Lisiane Daniela de Oliveira
Advogada
OAB/RS 118.431

LISIANE DANIELA DE OLIVEIRA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de São
Sebastião do Caí.
OAB/RS 118.431

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

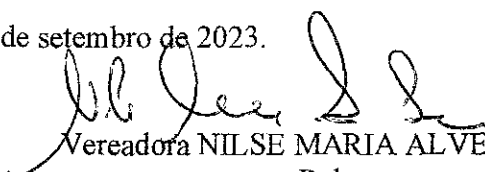
COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente - PM 068/2023 - CM 163/23
Relatora: Nilse Maria Alves de Lima
Projeto de lei do Executivo Municipal que institui
o sistema de estacionamento rotativo nas vias
públicas municipais, e dá outras providências.

PARECER

Sou de parecer **favorável** à aprovação do projeto de lei, pois há muito tempo o assunto era discutido.

Em 14 de setembro de 2023.


Vereadora NILSE MARIA ALVES DE LIMA
Relatora

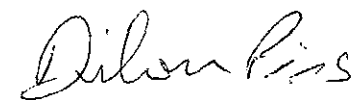
Voto dos Vereadores Diego Flores, Dilson Dioclecio Pires Anastácio da Silva e Elson Lopes: **de acordo** com a relatora.

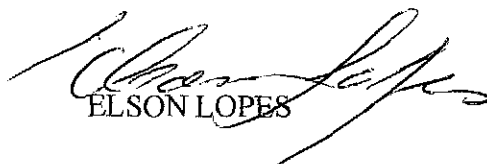
PARECER CONCLUSIVO

A CGP é, por unanimidade, **favorável** à aprovação do projeto de lei.
Em 31 de agosto de 2023.


Vereador DIEGO FLORES
Presidente


ANASTÁCIO DA SILVA


DILSON DIOCLECIO PIRES


ELSON LOPES


NILSE MARIA ALVES DE LIMA